Agravante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO

ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria

Agravado: TIAGO GIGLIA MANOEL

Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz

GDCJPC/gvf/ibo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional que negou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo (fls. 205/217), a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada (fls. 222/232).

O D. Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 240/241).

É o relatório.

Decido.

1. CONHECIMENTO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, consignando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

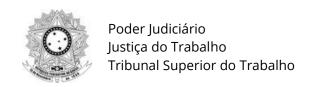
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS A GRATIFICAÇÃO / INCORPORAÇÃO.

INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

EC 103/2019

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais e legal apontados.

13ste documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005982712426B0F3F



Desse modo, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do Eg. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois se limitou a transcrever o aresto paradigma, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre ele e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 8°, da CLT.

Assim, a orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse	sentido	são	os	segu	uintes	julgac	los do	Eg.	TST:
Ag-ARR-583-77	7.2015.5.09	.0585,		1 ^a	Τι	ırma,	DEJT-	-02/12	/2022;
RR-20474-57.2	019.5.04.0	141,		2 ^a	Tu	rma,	DEJT-	-17/03	/2023;
AIRR-89-08.202	20.5.06.000	9,	3	3 ^a	Tur	ma,	DEJT-	-19/05	/2023;
ARR-1031-47.2	015.5.20.0	002,		4 ^a	Tu	rma,	DEJT-	-26/03	/2021;
RRAg-1000631	-89.2020.5	.02.008	3,	5°	а .	Turma,	DEJ [*]	T-26/5	/2023;
RR-53600-09.2	009.5.02.00	011,		6 ^a	Tu	rma,	DEJT-	-26/05	/2023;
Ag-RRAg-1528-	-42.2017.5.	10.001	1,	7 ^a	Turn	na,	DEJT-19/0	5/2023	в е
Ag-AIRR-237-95.2020.5.07.0007, 8ª Turma, DEJT 24/10/2022.									

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente sustenta que o recurso de revista apresentado rebate expressamente a fundamentação do acórdão regional, demonstrando a ofensa aos artigos 5°, II, 37, XIV e 39 da Constituição da República.

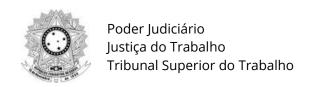
Ao exame.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

A Corte Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista, alegou o óbice da Súmula nº 126 do TST, a inocorrência de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT), e a ausência de cotejo analítico entre o aresto colacionado e a decisão recorrida (art. 896, § 8º, da CLT).

O agravante, por sua vez, limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos em seu recurso de revista acerca da matéria de fundo, sem, contudo, atacar de maneira específica os fundamentos que embasaram a negativa de seguimento.

Dispõe a Súmula nº 422, I, do TST:



Súmula nº 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

 I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

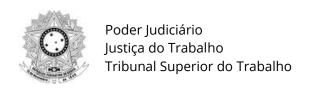
Do cotejo do arrazoado aduzido no agravo de instrumento com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, uma vez que não há impugnação específica dos fundamentos erigidos ao trancamento do recurso de revista, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 422, I, do TST.

Registre-se, por oportuno, que o pleito de reconsideração e a alegação genérica de que houve equívoco na decisão recorrida, por terem sido preenchidos todos os requisitos previstos no art. 896 da CLT, não atendem ao disposto no verbete sumular.

Nesse sentido, cito precedentes desta Sexta Turma:

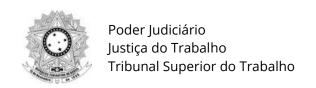
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ÓBICE DO ART. 896, "A", "C" E § 7º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 333 DESTA CORTE. MINUTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O recurso de revista teve seu seguimento denegado diante da incidência do art. 896, "a", "c" e § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 desta Corte. A parte agravante, por sua vez, em sua minuta de agravo, não se insurge quanto ao fundamento da decisão recorrida, mas se reporta ao tema de mérito do apelo. Assim, desfundamentado o recurso, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Nesta senda, a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por inviabilizar a análise da pretensão recursal, inclusive sob o prisma da transcendência. Agravo de instrumento conhecido" (AIRR-10506-88.2021.5.15.0088, 6^a Turma, Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/04/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. JORNADA LABORAL - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INTERVALO INTERJORNADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 - As razões para denegar



seguimento ao recurso de revista consistem na assertiva de que não há violação dos dispositivos indicados; os arestos apresentados não servem para demonstrar dissenso pretoriano, na medida em que são inespecíficos, uma vez que não contêm as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, a teor da Súmula nº 23 e 296, ambas do TST; ou, ainda, porque provêm de órgãos não elencados no art. 896, a , da CLT e em desconformidade com a Ol nº 111 da SBDI-1 deste Tribunal. 2 - A parte agravante, por sua vez, ao impugnar o despacho agravado, apenas afirma que preencheu os pressupostos do art. 896 da CLT e renova as matérias de fundo do recurso de revista. Extraem-se do cotejo do despacho agravado com os argumentos do agravo de instrumento que as fundamentações encontram-se dissociadas. 3 - A não impugnação específica leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015). Não está configurada a exceção prevista na Súmula nº 422, II, do TST ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). 4 -Fica prejudicada a análise da transcendência. 5 - Agravo de instrumento de que não se conhece. (...)" (AIRR-102465-24.2017.5.01.0201, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso (art. 1.010, II, do CPC). Tratando-se de agravo de instrumento, a parte agravante deve impugnar diretamente todos os fundamentos da decisão denegatória, a cada matéria discutida, demonstrando a efetiva viabilidade do recurso trancado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. No caso dos autos, o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos: a) o entendimento adotado pelo Regional encontra respaldo na Súmula 264 do TST; b) o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF, no ARE 1.121.633/Goiás, tema de repercussão geral 1.046; c) a divergência jurisprudencial apontada não



viabiliza o recurso nos termos do art. 896, § 8°, da CLT, pois a parte não mencionou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. No entanto, da análise das razões recursais, verifica-se que a agravante não investe contra os fundamentos da decisão denegatória, se limitando a reiterar os argumentos utilizados no recurso de revista obstaculizado, adentrando em questões meritórias, e renovando a alegação de violação à autonomia privada coletiva (art. 7°, XXVI, CF). Desse modo, desfundamentado o apelo, na forma da Súmula 422, I, do TST. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento não conhecido . (...)" (AIRR-168-19.2018.5.09.0673, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023).

Acresça-se, por derradeiro, que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, torna prejudicado o exame da transcendência, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, dou por **prejudicado** o exame da transcendência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator